

Acórdão: 16.889/05/3^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010113603-64
Impugnante: Nokia do Brasil Ltda.
Proc. S. Passivo: Raul de Araújo Filho/Outros
PTA/AI: 02.000207897-81
Inscr. Estadual: 186.112293.00-22
Origem: DF/ Pouso Alegre

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - IMPORTAÇÃO INDIRETA. Os elementos dos autos não são suficientes para comprovarem que as mercadorias, objeto da autuação, tenham sido importadas com prévia intenção de remessa direta para a empresa mineira, não se configurando, portanto, a importação indireta. Infração não caracterizada. Exigências fiscais canceladas. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada procedeu a importação indireta de mercadoria, sem o recolhimento do imposto devido ao Estado de Minas Gerais. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 43 a 64, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 136 a 163.

A Auditoria Fiscal, em parecer fundamentado de fls. 166 a 177, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

A presente autuação trata de constatação de importação indireta de mercadoria (equipamento para telecomunicação) por parte da Impugnante, sem o devido recolhimento do imposto para o Estado de Minas Gerais.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de que a importação foi realizada pelo estabelecimento paulista de, sendo o equipamento desembaraçado no Aeroporto de Viracopos – Campinas (SP) e transportado via rodoviária até Jundiaí (SP), com devida emissão da nota fiscal de entrada, constando o CFOP que identifica as operações de compra para comercialização, devidamente registrada no LRE.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diz ainda que o equipamento foi remetido para demonstração em Brasília (DF), tendo retornado em maio de 2004 com todos os documentos regularmente emitidos.

Esclarece que posteriormente foi efetuada a transferência do mesmo para o estabelecimento mineiro e logo depois o equipamento foi enviado em demonstração para a empresa TNL PCS S/A em Belo Horizonte (MG). Tece considerações sobre a legislação que rege a matéria dos autos e pede, ao final, pela procedência de sua peça de defesa.

A fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos da Impugnante, citando a legislação pertinente, concluindo que o destino final da mercadoria foi o estabelecimento mineiro, pedindo pela manutenção integral do feito fiscal.

Conforme se depreende das peças do processo, trata a espécie de constatação de que houve importação de mercadoria promovida por empresa de mesma titularidade da empresa Autuada, estabelecida no Estado de São Paulo, restando comprovado que a mercadoria importada foi transferida, em sua totalidade, para o estabelecimento mineiro, sem o recolhimento do imposto devido pela importação, descumprindo a legislação vigente.

Entretanto, pelo conjunto de provas constantes dos autos, não se pode afirmar com certeza, "*data venia*", que o destino prévio da mercadoria seria efetivamente o Estado de Minas Gerais.

A questão da mesma titularidade das empresas mineira e paulista não pode ser vista de maneira isolada, pois, em que pese tal circunstância, existem outros elementos concretos nos autos que nos permitem fazer uma análise mais profunda do feito fiscal, senão vejamos.

Um fato relevante para a elucidação dos fatos é que, em nenhum dos documentos de importação constantes dos autos figura o nome da empresa mineira. Ainda de se esclarecer que, pela documentação acostada, tudo leva a crer que a importação foi feita pela Nokia do Brasil S/A de Jundiaí (SP), não havendo na citada transação qualquer elemento comprobatório de que a filial mineira tivesse promovido a importação da mercadoria.

A filial paulista da empresa Autuada, de acordo com informações dos autos, efetua diversas importações para atender demandas de outras empresas, não só no Estado de Minas Gerais, como também em outros estados da Federação.

De salientar que, após o desembaraço da mercadoria, que se deu no dia 23/09/03, o equipamento ingressou no estabelecimento de Jundiaí (SP), seguindo para demonstração em Brasília (DF), na empresa Brasil Telecom Celular S/A, tendo retornado ao estabelecimento paulista em maio de 2004, via transporte rodoviário, com toda a documentação devidamente emitida.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Posteriormente, a mercadoria foi transferida para o estabelecimento mineiro situado em Contagem (MG) e logo após para Belo Horizonte (MG), para a empresa TNL PCS S/A, para demonstração, onde continua até a presente data, conforme informação da Impugnante.

Se dúvidas existem por parte da fiscalização que o equipamento enviado para Brasília (DF) é o mesmo que veio para Belo Horizonte (MG), também não se pode dizer que tal equipamento é o mesmo objeto da importação.

Ademais, se considerarmos que o desembaraço da mercadoria se deu no dia 23/09/03 e a autuação no dia 02/06/04, até por uma questão de custos elevados, tal mercadoria não poderia ter ficado em entreposto aduaneiro por um período equivalente a 08 (oito) meses, fato nada distante de um raciocínio bastante razoável.

Destarte, de considerar que a matéria fática constante dos autos leva a crer da não ocorrência da importação indireta, uma vez que o estabelecimento paulista foi o real importador da mercadoria, não havendo provas concretas que o estabelecimento mineiro foi o prévio destino da mercadoria, pelo que devem ser canceladas as exigências capituladas no Auto de Infração, como medida de Justiça.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Henry Lummertz e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 30/03/05.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LFCT/EJ

Acórdão: 16.889/05/3^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010113603-64
Impugnante: Nokia do Brasil Ltda.
Proc. S. Passivo: Raul de Araújo Filho/Outros
PTA/AI: 02.000207897-81
Inscr. Estadual: 186.112293.00-22
Origem: DF/ Pouso Alegre

Voto proferido pela Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio, nos termos do art. 43-A do Regimento Interno do CC/MG.

Exige-se no presente Auto de Infração ICMS e MR referentes à operação de importação do exterior do equipamento Home Location Register – HLR01 CLL, constante da DI n.º 03/0810728-9 de 22/09/03 (fls. 13/17).

Consta do relatório da peça acusatória que *“A infração ficou caracterizada conforme DI/03/0810728-9, desembaraçada dia 23/09/2003, Nota Fiscal de Entrada 002911, Fatura Internacional, Invoice 91236881, Nota Fiscal de Transferência 016278 de 01/06/2004, Nota Fiscal 012045 de 02/06/2004, Guia de Recolhimento do ICMS para SP, os quais comprovam a importação das mercadorias por empresa interdependente situada em outra unidade da Federação, empresa de mesma titularidade do destinatário mineiro, sendo, ainda, esta mercadoria adquirida pela empresa mineira com finalidade de comercializá-la. Sendo assim e tendo em vista o que prescreve o artigo 33 parágrafo 1º, item 1, alínea i, subalínea i.1.1 e i.1.2 da Lei 6763/75, lavrou-se o presente para exigir ICMS/Importação devido ao Estado de Minas Gerais e multa correspondente, conforme demonstrativo da base de cálculo e do crédito tributário a seguir:”* (gn)

Através do exame do relatório do AI e dos dispositivos citados como infringidos nesta peça fiscal, percebe-se que o Fisco não fez qualquer menção à Instrução Normativa Conjunta SLT/SRE/SCT n.º 03 de 14/11/04 ou ao art. 33, § 1º, item 1, subalínea i.1.3 da Lei 6763/75.

Resta evidente que a acusação fiscal encontra-se efetivamente alicerçada no art. 33, § 1º, item 1, subalínea i.1.2 da Lei 6763/75, a seguir transcrito:

“Art. 33 - O imposto e seus acréscimos serão recolhidos no local da operação ou da prestação, observados as normas estabelecidas pela Secretaria de Estado da Fazenda.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

1) tratando-se de mercadoria ou bem:

.....

i - importados do exterior:

i.1 - o do estabelecimento:

.....

i.1.2 - destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência;"

Depreende-se da análise dos documentos mencionados no relatório do Auto de Infração e da legislação retro transcrita, que o trabalho fiscal, a princípio, estaria correto. No entanto, quando da apresentação de sua defensoria a Impugnante trouxe aos autos esclarecimentos e provas que demonstram não ter sido ela a importadora de fato ou de direito do bem objeto da autuação, vejamos:

1) O estabelecimento da Nokia do Brasil Ltda. situado em Jundiaí/SP realizou a importação do equipamento Home Location Register – HLR01 CLL, através da DI n.º 03/0810728-9 de 22/09/03 (fls. 13/16), sendo que o desembaraço do produto deu-se em 23/09/2003, conforme se extrai do Comprovante de Importação (fls. 12).

2) O equipamento seguiu do local de desembaraço (Aeroporto Internacional de Viracopos), até o estabelecimento importador em Jundiaí/SP (CTRC de fls. 18). Naquela ocasião o importador emitiu as Notas Fiscais de Entrada n.º 002.911 de 23/09/03 (fls. 27) e n.º 002.984 de 25/03/03 (fls. 27) para acobertar a entrada do bem em seu estabelecimento. Referidos documentos foram escriturados no Livro Registro de Entradas (doc. de fls. 28 e 30).

3) Após transcorridos 4(quatro) meses, em 13/02/04 o equipamento foi remetido para demonstração para empresa Brasil Telecom Celular S.A, situada no Distrito Federal através da NF 013.430 (fls. 121), cuja escrituração no Livro Registro de Saída restou comprovada às fls. 122. Salienta-se que a cópia do CTRC emitido para acobertar o serviço de transporte do equipamento até o Distrito Federal encontra-se anexado às fls. 123.

4) A devolução do equipamento recebido em demonstração pela Brasil Telecom S.A à Nokia do Brasil Ltda. (Jundiaí) fez mediante NF n.º 006.262 de 28/05/04 e CTRC n.º 027.132 (doc. de fls. 124 e 126, respectivamente).

5) Somente em 01/06/04 é que o equipamento foi transferido para a empresa ora Autuada - NF n.º 016.278 (fls. 07).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De todo o exposto conclui-se que o real destinatário do equipamento não foi a empresa Autuada, sim o estabelecimento de mesma titularidade localizado em Jundiaí/SP.

Importante frisar que a definição do estabelecimento responsável pelo recolhimento do ICMS/Importação contida no art. 33, § 1º, item 1, alínea i, subalínea i.1.2 não pode ser adotada (aplicada) de forma isolada, abstraindo-se da realidade fática de cada caso, como no presente.

O Fisco em sua manifestação alega que a documentação anexada pela Impugnante não comprova, de fato, a realização das operações descritas nos itens 3 e 4 acima.

No entanto, constata-se que diversos dos documentos anexados pela Impugnante foram emitidos por outros contribuintes: CTCR de fls. 123 (emitido por Danzas Logística e Armazéns Gerais Ltda.), CTCR de fls. 126 (emitido por S.A.B. Logística e Transportes Multimodais Ltda.) e NF n.º 006.262 de fls. 124 (emitida por Brasil Telecom S.A), fato este que no mínimo fortalece as provas apresentadas.

Muito embora o Fisco relacione os documentos que a seu ver comprovaria aquelas operações, percebe-se que os documentos constantes dos autos não podem ser desprezados, visto não conterem qualquer incorreção que os invalide, além de demonstrarem, efetivamente, as operações realizadas (remessa em demonstração a terceiros e seu retorno ao importador paulista).

Por derradeiro, vale frisar os documentos de fls. 07 a 36 não comprovam que o equipamento tenha sido remetido diretamente de Zona Aduaneira Primária ou Secundária para o estabelecimento da ora Autuada. Ao contrário evidenciam que houve realmente entrada do bem no estabelecimento importador paulista.

Face as considerações expostas, cancelam-se as exigências fiscais.

Sala das Sessões, 30/03/05.

Aparecida Gontijo Sampaio
Conselheira - CC/MG